



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722190/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.273 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente TRATHERM MONTAGEM ELETRO MECANICA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DEVER INSTRUMENTAL. MULTA ATRASO. DSPJ.

Impõe-se a penalidade por descumprimento de obrigação acessória entrega de DSPJ, não comprovado qualquer fato que implique dispensa do cumprimento tempestivo da prescrição normativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 10-38.612, proferido pela 6ª Turma da DRJ/ POA, que julgou improcedente a impugnação ofertada pela Recorrente, mantendo o lançamento.

Por bem resumir a situação até o momento, transcrevo o relatório dos fatos constante do acórdão de piso:

Trata o presente processo de lançamento realizado, conforme Notificação de Lançamento n.º 69163933383275 (fl.07), decorrente de atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ Simples 2008, relativa ao 1º semestre/2008, a qual foi transmitida no dia 12/06/2010, quando o prazo final para entrega seria 30/05/2008. O valor da multa aplicada foi de R\$ 3.614,92 (três mil, seiscentos e catorze reais e noventa e dois centavos).

Em 12/07/2010 o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 02/06, alegando em síntese que:

1- Na vigência da Lei n.º 9.317/1996, a empresa buscou o ingresso no Simples. Contudo, entendendo a Receita Federal que seu objeto social enquadrava-se nas atividades vedadas à inclusão naquele sistema de tributação, foi a mesma excluída;

2- Irresignado com a decisão do fisco, ingressou com solicitação de revisão da exclusão do Simples e obteve, junto à DRJ, decisão no sentido de cancelar o ato de exclusão mantendo a empresa neste programa de tributação simplificada. A decisão retroagiu à 07/08/2003, data da exclusão;

3- Sobrevindo o Simples Nacional, não migrou automaticamente. Buscou a adesão mediante solicitação realizada à RFB, a qual foi negada, consubstanciada na mesma assertiva da exclusão do Simples;

4- Com vistas a regularizar a situação da empresa, ingressou com mandado de segurança pretendendo a sua inclusão no Simples Nacional. A antecipação de tutela foi indeferida, bem como a segurança denegada em sentença. Irresignado, interpôs recurso de apelação, a qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

5- O Tribunal determinou que a autoridade coatora procedesse à inclusão do manifestante de modo retroativo a contar de 1º de julho de 2007, o que foi cumprido em 17/09/2009;

6- Diante da ausência do deferimento de tutela, permaneceu durante o trâmite do mandado de segurança procedendo a apuração dos impostos devidos pela modalidade do lucro presumido, bem como confeccionando as declarações pertinentes a esta modalidade de tributação;

7- Procedida a sua inclusão em setembro de 2009 no Simples Nacional, efetivou, no ano-calendário de 2010 a retificação das declarações concernentes à modalidade do Simples e Simples Nacional. Ao entregar a DSPJ ano-calendário 2006 e 1º semestre/2007, assim como a DASN do 2º semestre/2007, em 2010, restou autuada com multa por atraso na entrega das mesmas;

8- A decisão administrativa que franqueou o acesso da empresa ao Simples foi proferida em maio de 2007, tendo a empresa ciência da mesma quando já estava em vigor o novo programa de transmissão de dados do Simples Nacional. Tendo sido a empresa excluída do Simples Nacional, ficou obstada de proceder qualquer regularização referente às declarações dos anos-calendário anteriores, até a prolação de decisão final no processo judicial em 2009; e

9- A autuação procedida quando da entrega da DSPJ 2008, ano calendário 2007, por atraso na transmissão da mesma, não pode subsistir, pois decorreu de impossibilidade fática de cumprimento do prazo previsto em lei, haja vista que, na data prevista para entrega a empresa estava buscando seu direito à inclusão no Simples Nacional administrativamente.

Ao final solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado, posto que não há qualquer culpa ou dolo na conduta em tela, capazes de chancelar a autuação em questão.

A DRJ, ao apreciar a impugnação em questão entendeu por bem manter o lançamento o lançamento e julgá-la improcedente, mantendo a multa relativa a notificação de lançamento do exercício de 2008, ano-calendário 2007, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2010

DSPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Mantém-se o lançamento tributário que decorreu exclusivamente de entrega intempestiva da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica.

Impugnação Improcedente

Inconformada com tal decisão, a Recorrente, apresentou recurso voluntário, praticamente, reproduzindo os argumentos trazidos quando da impugnação, destacando, em síntese, que:

DO DIREITO

O recorrente não contesta o atraso na DASN. Porém afirma que não pode transmiti-la em tempo hábil, em face de impasses causados pela negativa de ingresso da empresa no simples.

Da negativa ajuizou Mandado de Segurança o qual foi provido com decisão de inclusão retroativa 01/07/2007, o foi cumprido em 27.08.2009.

Durante o tramite do Mandado de Segurança, a recorrente apurou seus impostos na modalidade do lucro presumido, assim transmitindo suas declarações nesta modalidade de tributação.

Em pese a decisão de improcedência, a relatoria no julgamento da impugnação processo 11080.722188/2010-02, acórdão 10-38.615, relatora Esteleta Rovinkí, reconhece que a recorrente estava no Lucro Presumido em 30/06/2008, a empresa transmitiu sua DIPJ - Lucro Presumido, relativamente ao período de 01/01 a 31/12/2007. Afirma ainda que mencionada DIPJ (liberada) foi entregue dentro do prazo legal.

Reconhece ainda em sua decisão que a pessoa jurídica está obrigada a apresentação de informação, dentro do prazo legal, sob pena de multa. Neste caso, vê-se que o interessado cumpriu com tal obrigação dentro do prazo, só que relativa à DIPJ na modalidade do lucro presumido.

Todavia, considerando que a inclusão da empresa no Simples Nacional, por medida judicial, embora registrada em 27/08/2009, determinava que a inclusão produzisse efeitos a partir de 01/07/2007, fazendo com que o interessado apresentasse a declaração de regime (DSAN), a mesma adimpliu com sua obrigação em 12/06/2010.

Por fim, julga procedente a impugnação, no sentido de reconhecer que embora sobredita (DASN) tenha sido entregue com atraso, restou demonstrado que o interessado cumpriu no prazo a obrigação acessória de entrega de declaração, ainda que relativa à DIPJ sob o regime do Lucro Presumido. No caso exonerou da multa relativa ao lançamento do exercício de 2008, ano-calendário 2007. (decisão em anexo).

Logo não há que prevalecer a decisão, tendo em vista que a própria relatora reconhece que a empresa entregou a declaração na modalidade do lucro presumido, afastando assim a obrigação de declaração da DASN.

Cabe ressaltar, que os períodos da multa são os mesmo, na decisão recorrida refere-se ao período de 01/01 a 30/06/2007, enquanto que a decisão do processo administrativo de 11080.722188/2010-02, acórdão 10-38.615, a relatoria reconhece a cumprimento da obrigação lucro presumido, afastando a aplicabilidade da multa.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente, seja acolhido o presente recurso para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do lançamento de multa atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ Simples 2008, relativamente ao 1º semestre/2008, que foi transmitida no dia 12/06/2010, quando o prazo final para entrega seria 30/05/2008, no valor de R\$ 3.614,92.

A Recorrente discorda da exigência em discussão sob a alegação de que, mesmo não tendo migrado automaticamente para o Simples Nacional, como já era optante do Simples Federal e beneficiária de decisão com efeitos retroativos a 07/08/2003, pleiteou a adesão o que foi lhe negada, acarretando sua exclusão do referido regime tributário por intermédio do ADE/DRF/POA n.º 453.282/2003.

Irresignada, impetrou mandado de segurança e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou que a autoridade coatora procedesse à inclusão da Recorrente no referido regime tributário, de modo retroativo a contar de 1º de julho de 2007, o que foi cumprido em 17/09/2009.

Argumenta, ainda, que durante o trâmite do mandado de segurança procedeu à apuração dos impostos devidos pela modalidade do lucro presumido, bem como confeccionando as declarações pertinentes a esta modalidade de tributação,

Todavia, entendo que razão não assiste ao apelo da Recorrente e que a decisão recorrida não merece reforma. Explique-se.

Conforme consignado às fls. 32, a Recorrente obteve, em pedido administrativo, a inclusão retroativa no Simples Federal, processo 11080.101222/2003-73, cuja decisão data de 09/05/2007. Porém, quando do advento do Simples Nacional, não houve migração automática para a Recorrente do Simples Federal para o Simples Nacional.

Por tal motivo, a Recorrente socorreu-se ao Poder Judiciário e o TRF 4ª Região assim determinou sua inclusão no Simples Nacional, conforme já mencionado, de modo retroativo a contar de 1º de julho de 2007. A decisão foi cumprida em 17/09/2009.

Procedida a sua inclusão em setembro de 2009 no Simples Nacional, a Recorrente efetivou, no ano-calendário de 2010 a retificação das declarações concernentes à modalidade do Simples e Simples Nacional. Ao entregar a DSPJ ano-calendário 2006 e 1º semestre/2007, assim como a DASN do 2º semestre/2007, em 2010, restou autuada com multa por atraso na entrega daquelas.

Veja que, apesar de a Recorrente ter rido ciência desde 17/09/2009 de que estava enquadrado no Simples, com efeitos retroativos ao período de 01/01 a 30/06/2007, somente em 12/06/2010, transmitiu sua DSPJ portanto, com 25 meses de atraso.

Que fique claro, em que pese a Recorrente ter justificado o atraso mencionado devido à suposta “*impossibilidade tática de cumprimento do prazo previsto em lei para a entrega de dita declaração, haja vista que, na data prevista em lei para entrega, a empresa estava buscando seu direito à inclusão no Simples Nacional*”, em verdade, nesse interim não havia qualquer empecilho à transmissão da DSPJ 2008 (DSPJ - Simples 2008), relativa ao exercício de 2008, em seus artigos 1º e 2º assim dispõe:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2008 (DSPJ - Simples 2008), a ser apresentada, obrigatoriamente, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

§ 1º O programa deve ser utilizado para declarar os fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2007, independentemente das pessoas jurídicas referidas no caput terem:

I - migrado para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou II - efetuado o pedido de opção pelo Simples Nacional.

(...)

Art. 2º A DSPJ - Simples 2008 deverá ser entregue no período de 17 de setembro de 2007 a 30 de maio de 2008

Ademais, eventuais dificuldades do sujeito passivo na apresentação da declaração em questão, também não têm o condão de afastar a aplicação da penalidade aplicada, se o fato gerador ocorreu e sua quantificação se deu em conformidade com a legislação.

Outrossim, também não prospera o argumento da Recorrente de que neste período procedeu a apuração dos impostos devidos pela modalidade do lucro presumido, bem como confeccionou as declarações pertinentes a esta modalidade de tributação.

Afinal, como registrou o relator da decisão recorrida, nos sistemas da Receita Federal informam que, relativamente ao período de 01/01 a 30/06/2007, só houve a transmissão da DSPJ 2008 em 12/06/2010, retificada por outra DSPJ em 25/01/2011, não constando, destarte, a entrega de nenhuma Declaração na modalidade de tributação pelo Lucro Presumido.

Logo, uma vez confirmado o atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ Simples 2008 pela Recorrente, não há como desobrigá-lo da multa imposta.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça